



CONCLUSÃO

Processo: 0801262-94.2011.4.02.5101 (2011.51.01.801262-7)

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM.
Juiz(a) da 13^a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 08/06/2011 19:30

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA - Tipo A

I

ANTONIO JOSÉ CARDOSO JULIO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do **INSS**, para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09.09.10), ao argumento de que, embora tenha laborado em atividades insalubres, prejudiciais à saúde, seu pleito administrativo foi indeferido, pois o réu deixou de enquadrar como tempo especial e converter em comum o interregno de 26.09.1977 a 12.06.1995 nessas condições trabalhado.

Inicial instruída com os documentos de fls.09/76.

À fl.86 foi concedida a gratuidade de justiça.

Em sua contestação (fls.88/93), o INSS suscita a prescrição quinquenal e aduz, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, pois os documentos apresentados não são aptos a comprovar a alegada submissão a agentes nocivos, pois são extemporâneos em relação ao período em que a atividade foi desempenhada e, ademais, seu empregador fornecia EPI, de uso obrigatório e eficaz, circunstâncias essas que afastam a possibilidade de enquadramento.

Às fls.94/150, foi anexado processo administrativo do autor pela autarquia-ré.

Réplica, às fls.153.

Relatados, passo a decidir.

II

Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pois o requerimento de concessão de benefício formulado pelo autor foi indeferido em outubro de 2010 (fl.133), enquanto a presente ação foi proposta em fevereiro de 2011 (fl.85).

Ao por sob foco o processo administrativo colacionado aos autos, verifico que a decisão da 12^a Junta de Recursos da Previdência Social (fls.145/146) assentou não ter o segurado



direito ao almejado benefício, pois não poderia ser computado como tempo de serviço especial o período de 26.09.1977 a 12.06.1995, em que trabalhou na empresa MAHLE METAL LEVE S.A.

Tal decisão foi lastreada nos pareceres técnicos lançados às fls.125/126 e 144, segundo os quais os documentos apresentados informam execução de tarefas diversas e/ou em locais variados, com exposição igualmente variada a níveis de ruído, não constando no laudo técnico informações sobre uso de EPI, nem histograma, e nem medições.

A questão a ser dirimida no presente feito reside, assim, em aferir se o autor, de fato, entre 26.09.1977 e 12.06.1995, no exercício de sua atividade laboral junto à empresa MAHLE METAL LEVE S.A, esteve exposto a agentes insalubres considerados pela legislação vigente à época da prestação dos serviços como prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

A partir do exame do documento denominado "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls.109/110) verifica-se que a autarquia-ré concluiu que o autor, até 09/09/2010 (DER), possuía 32 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição comum, tempo esse insuficiente, sequer para obter aposentadoria proporcional, eis que, consoante o regimento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, de acordo com os cálculos do Instituto réu (fl. 100, in fine), para tanto, o demandante necessitaria implementar tempo de contribuição mínimo de 33 anos, 2 meses e 28 dias.

Passemos então à análise da prova documental que instrui os autos para dirimir a controvérsia estabelecida entre as partes.

De plano, cumpre registrar que, à vista da sobreposição de períodos verificada no CNIS (fl.72), referentemente às datas da rescisão contratual do autor com a empresa IDMA S.A Indústria Plástica (01.10.1977) e de sua admissão na empresa MAHLE Metal Leve S.A (26.09.1977), devem ser considerados os seguintes lapsos temporais: 10.05.1977 a 25.09.1977 (IDMA S.A Indústrias Plásticas) e de 26.09.1977 a 12.06.1995 (MAHLE Metal Leve S.A).

Neste processo, desincumbindo-se de seu ônus probatório, o obreiro apresentou o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls.119/122, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, cópias da sua CTPS (fls.16, 23, 30, 31) e guias de recolhimento como contribuinte individual (fls.37/58), arcabouço probatório que registra os vínculos e hiatos relacionados a seguir:

- 15.01.1976 a 16.11.1976- MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (certificado de reservista fls.104);
- 10.05.1977 a 25.09.1977 - IDMA S.A INDÚSTRIA PLÁSTICAS (CTPS fl.16);



- 26.09.1977 a 12.06.1995 - MAHLE METAL LEVE S.A. (CTPS FL.31);
- 02.01.1996 a 31.05.2002 - NOVA BRASÍLIA AUTO PEÇAS LTDA (CTPS FL.31).

No que concerne às atividades especiais, é certo que o tempo de serviço envolvendo prestação de atividade considerada perigosa, insalubre ou penosa deve ser aferido consoante a legislação vigente à época do exercício da atividade, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o trabalhador, eliminando direito já consolidado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A presunção das normas que se referem às atividades especiais é a de que o trabalhador que as exerceu teve um maior desgaste físico, ou à sua saúde, ou à sua integridade, submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor de aposentar-se em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Tenho ser esta a situação do demandante, senão vejamos.

Atesta o PPP de fls.119/122 que no período de 26.09.1977 e 12.06.1995, durante o qual o autor trabalhou na empresa MAHLER Metal Leve S/A, nos cargos de auxiliar de inspeção, inspetor de 3º, comparador de medidas, inspetor de 2º, operador B, auxiliar técnico I, líder, contra-mestre e inspetor de qualidade, sua exposição ao agente nocivo ruído era acima de 90 dB(A).

Neste passo é pertinente o entendimento da evolução legal do tratamento dado ao referido agente nocivo.

O Decreto nº. 53.831/64 fixou que a existência de ruídos no ambiente laboral enquadrariam o exercício de função sujeita a ele como especial quando superassem a 80 dB(A).

A consideração de tal nível de ruído valeu até 05/03/97, quando se deu a publicação do Decreto nº. 2.172/97, e o volume de decibéis dos ruídos necessários para uma atividade ser tida como especial foi guindado para montante acima de 90 dB(A).

Derradeiramente, a última alteração da legislação se verificou em 18/11/03, quando houve a edição do Decreto nº. 4.882/03 que alterou algumas disposições do Decreto nº. 3.048/99. Nesta ocasião reduziram-se os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o Enunciado nº. 29 da Advocacia Geral da União:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".



Assim, na hipótese em exame, afigura-se evidente que o segurado, durante o mencionado período, ficava exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos como marco de tolerância pela legislação, circunstância que enseja seu enquadramento no código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o PPP em comento foi elaborado por meio de levantamentos procedidos por engenheiro de segurança do trabalho, não sendo possível a desqualificação do mesmo mediante meras análises perfunctórias, sequer fundamentadas, subscritas por profissionais médicos da Administração (fls.125/126 e 144), os quais, à toda evidência, não ostentam qualificação técnica para tanto.

Ademais, não é passível de sustentação o dito pelo réu de que documento fornecido é extemporâneo, pois não constitui óbice ao reconhecimento do trabalho especial o fato de formulários, laudos técnicos e PPPs não serem contemporâneos ao labor exercido pelo trabalhador, como sedimentado pela jurisprudência pátria.

Anote-se, outrossim, tendo em conta a alegação comumente ofertada pelo INSS, de que far-se-ia mister a apresentação de laudo pericial, o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do ambiente de trabalho dos segurados, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das aludidas condições, sendo prova apta para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais e, portanto, substitui o laudo técnico, o formulário SB-40 e seus sucessores, desde que assinado por responsável técnico.

Quanto à argumentação da autarquia de que a eficaz utilização de EPI's importa na neutralização do potencial lesivo do agente insalubre, a mesma não pode prosperar.

A uma, por não restar comprovada a real efetividade dos ditos equipamentos de proteção, por meio de perícia técnica especializada, e nem demonstrado o uso permanente dos mesmos pelo empregado ou que seu uso tivesse atenuado o potencial do agente agressivo.

A duas, por cuidar-se de questão sedimentada, por reiterada jurisprudência pátria, além de sumulada (Enunciado nº 09) pela Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No diapasão exposto, o intervalo sob análise (26.09.1977 e 12.06.1995) deve ser convertido em tempo de contribuição comum, com aplicação do fator de conversão de 1,4 (artigo 70, "caput" e § 2º. do Decreto nº. 3.048/99), o que resulta em um acréscimo de 07 anos 01 mês e 1 dia.



Reconhecido administrativamente pelo INSS 32 anos 08 meses e 4 dias a favor do autor (fl.109/110), resulta que o segurado, na data de seu requerimento administrativo (09.09.10), implementava o total de 39 anos 09 meses e 8 dias de tempo de contribuição comum (32a08m04d + 07a01m1d) e, portanto, cumpriu o requisito legal necessário para obter o benefício perseguido, o de ter no mínimo 35 anos de tempo de contribuição, impondo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicada.

III

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com base no art. 269, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação, condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 26.09.1977 a 12.06.1995, convertendo-o em tempo de contribuição comum para implantar a seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, com base em 39 anos 09 meses e 8 dias, com efeitos financeiros a partir de 09.09.2010 (DER).

As prestações pretéritas deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 29.06.2009, não há mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal

Custas de lei e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

Face o tempo decorrido e à natureza alimentar do benefício, concedo ao autor a **tutela específica prevista no art. 461**, do CPC, para que o INSS efetive o imediato cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria concedida por esta sentença (NB. 152.981.900-1), a partir da próxima competência.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2012.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juiz(a) Federal